



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10805/001.745/87-08

nlfr
Sessão de 15 de setembro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-14.140

Recurso nº: 60.074 - PIS/REPIQUE - EX: 1983 e 1985

Recorrente: CARINA LTDA S/C

Recorrida: DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.- Verificada a ocorrência de erro material no a côrdão prolatado pela Câmara, torna-se n ecessária a sua retificação para adequá-lo à realidade do decidido pela Câmara, com fulcro no disposto no art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria Ministerial nº 537 de 17.07.92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CARINA LTDA S/C.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em retificar o Acórdão nº 103-11.496, cuja parte conclusiva passa a ter a seguinte redação: dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 103-11.483, 20.08.91.

Sala das Sessões (DF) ., em 15 de setembro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR AD HOC

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

PROCURADOR DA FAZENDA NA-

SESSÃO DE:

19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SÔNIA NACINOVIC, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805/001.745/87-08

RECURSO Nº: 60.074

ACORDÃO Nº: 103-14.140

RECORRENTE: CARINA LTDA S/C

R E L A T Ó R I O

A autoridade administrativa encarregada da execução do Acórdão nº 103-11.496, de 21.08.91, que teve como Relator o Ilustre Conselheiro Dícler de Assunção, representou a esta Câmara, in verbis:

"Tendo em vista que na segunda folha do acórdão nº 103-11.496, de fls. 64 contou ... excluir da exigência o valor de Cr\$ 3.322,78, no exercício de 1984, período-base de 1985' quando o correto é 'período-base de 1983', assim sendo proponho o encaminhamento do presente à Terceira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para as providências que se façam necessárias."

Através do Despacho nº 103-0.154/93, de 09.08.93, a representação da autoridade tributária foi considerada procedente e determinado que a questão fosse submetida à deliberação da Câmara para retificação do Acórdão.

É o relatório.

Acórdão nº 103-14.140

V O T OConselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator, ad hoc

O art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, dispõe:

"Art. 26 . As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificadas pela Câmara, mediante representação da autoridade incumbida execução do acórdão ou do Procurador da Fazenda Nacional, ou a requerimento de Conselheiro ou do sujeito passivo." (grifei).

No presente caso, de fato, ocorreu erro material por parte do ilustre ex-Conselheiro Dícler de Assunção, ao fazer constar do fecho do voto a expressão "..., a fim de excluir o valor de no exercício de 1984, período-base de 1985." quando o correto seria "..., no exercício de 1984, período-base de 1983."

Face ao exposto, voto no sentido de retificar o Acórdão nº 103-11.496, cuja parte conclusiva passa a ter a seguinte redação: dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS/REPIQUE ao decidido no processo matriz por força do Acórdão nº 103-11.483, de 20.08.91.

Brasília-DF., em 15 de setembro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR AD HOC